DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3870/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2991/2017
PROTOCOLO	: 1788911
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR	: RONIS DA SILVA MOREIRA
CARGO	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2017
PROCEDIMENTO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017
CONTRATADO	: FAUSTINO & AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade (Tomada de Preços nº 001/2017), a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 003/2017) e do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre à Câmara Municipal de Figueirão e a empresa Faustino & Ávila Advogado Associados, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica à Câmara Municipal.

A equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 21414/2018 (Peça nº 28) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório, do instrumento contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR – 4ª PRC – 3267/2019 (peça nº 29), pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º termo aditivo ao contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2017 não foi realizado de acordo com o disposto no artigo 37, caput,

da CF; art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, por se tratar de contratação de sociedade de advogados, cujo objeto é comum, consistente em atividades permanentes e contínuas da Câmara Municipal, que devem ser desempenhadas por servidores do quadro efetivo da respectiva Casa Legislativa, caracterizando substituição de mão-de-obra.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001), os serviços em análise como “assessorias” e “consultorias”, como no caso, nas áreas orçamentárias, financeira, patrimonial, licitações e contratos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, necessitando de profissionais ou empresas de notória especialização para as suas realizações, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações.

Conforme pontuado pelo Tribunal de Contas da União:

> É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.” Acórdão nº 712/2007 – Plenário.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 003/2017, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos. 55 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, entretanto, entendemos que a prorrogação encontra-se irregular, porquanto, trata-se de continuidade de contrato que, em nosso entendimento, origina-se de um procedimento licitatório que se revela irregular.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo **12 meses**, encontra-se devidamente instruído com

os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, mas por sua vez entendemos ser a prorrogação, consequentemente **irregular por se tratar** de continuidade de contrato que, em nosso entendimento, origina-se de um procedimento licitatório irregular nos termos do que dispõe o artigo 37, caput, da CF; artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 001/2017), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 003/2017), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c art. 120, III e §4º, II e III da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFEMS ao Sr. Ronis da Silva Moreira, ordenador de despesas à época, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, conforme prevê o art. 42, IV e IX, c/c os arts. 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012;

6 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

7 – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias Convênios do Estado e Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

AMG